

Responsabilidade ambiental pós-consumo à luz do Código de Defesa do Consumidor: possibilidades e limitações

Danielle de Andrade MOREIRA*

RESUMO: À conta da evidente inserção das questões relacionadas à geração de resíduos especiais pós-consumo no âmbito das relações consumeristas na sociedade contemporânea, e dada a transdisciplinaridade inerente ao Direito Ambiental, é interessante analisar a questão da responsabilidade pós-consumo também sob a ótica do Direito do Consumidor. O enfoque escolhido para este texto é o da chamada responsabilidade ambiental pós-consumo – que envolve a adoção de medidas preventivas e reparatórias em razão da geração de resíduos típicos da sociedade de consumo atual – à luz do Código de Defesa do Consumidor. Uma das possibilidades de análise do tema no âmbito do direito do consumidor diz respeito à responsabilidade do fornecedor do produto pela destinação final do resíduo especial pós-consumo (e, eventualmente, pela reparação de danos supervenientes), a partir da identificação dos riscos ambientais gerados por esses resíduos como sendo caracterizadores de periculosidade inerente e/ou adquirida (defeito) do produto cujo consumo os originou. Esse entendimento pauta-se na constatação de que o perigo identificado no resíduo já se fazia presente no produto que lhe deu origem quando da sua colocação no mercado. As consequências jurídicas dessa interpretação poderiam dar ensejo, ainda no âmbito da legislação consumerista, a medidas de natureza preventiva e reparatória de danos decorrentes do descarte inadequado de resíduos especiais pós-consumo. Pretende-se, portanto, analisar quais seriam estas medidas, identificando suas potencialidades e limitações, especialmente quando confrontadas com as características da legislação ambiental brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade ambiental pós-consumo; resíduos especiais pós-consumo; defeito do produto; periculosidade inerente.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Responsabilidade do fornecedor do produto: possibilidades à luz do Código de Defesa do Consumidor. 3. Limitações à responsabilidade pós-consumo com base na legislação consumerista. 4. Responsabilidade ambiental pós-consumo: alguns contornos. 5. Conclusão. 6. Referências bibliográficas.

ENGLISH TITLE: *Post-Consumption Environmental Liability in Light of the Consumer Protection Code: Possibilities and Limitations*

ABSTRACT: *Given the obvious inclusion of issues related to the generation of post-consumer special waste under the consumer relations in contemporary society, and given the transdisciplinary approach inherent in the environmental law, it is of interest to examine the issue of post-consumer liability also from the perspective of Consumer law. The approach chosen for this text is the so-called post-consumer environmental liability - involving the adoption of preventive and remedial measures due to the generation of waste from the typical current consumption society - in light of the Consumer Protection Code. One of the possible analysis under the consumer law relates to the product supplier liability for the final destination of the special post-consumer waste (and, whenever necessary, for the repair of damages sustained), in view of the identification of the*

* Doutora e Mestre em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professora Assistente de Direito Ambiental da Graduação e do Programa da Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Coordenadora do Setor de Direito Ambiental do Núcleo Interdisciplinar de Meio Ambiente (NIMA-Jur) da PUC-Rio. Coordenadora Acadêmica do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* (nível especialização) em Direito Ambiental da PUC-Rio. E-mail: daniamoreira@puc-rio.br / daniamoreira@gmail.com.

risks generated by such waste as characterizing inherent and / or acquired dangerousness of the product which consumption originated them. This understanding is based on the fact that the identified hazard in the waste was already present in the product that gave rise to it when placed in the market. The legal consequences of this interpretation could give rise, even under the Consumer Law, to preventive and remedial measures concerning the improper disposal of special post-consumer waste and the damages associated therewith. It is intended, therefore, to analyze what would be these measures, identifying their strengths and limitations, especially when confronted with the characteristics of the Brazilian environmental legislation.

KEYWORDS: Post-consumer environmental liability. Special post-consumer waste. Product defect. Inherent dangerousness.

SUMMARY: 1. Introduction. 2. Product supplier liability: possibilities in light of the Consumer Protection Code. 3. Limitations on post-consumer liability based on consumerist legislation. 4. Post-consumer environmental liability: some contours. 5. Conclusion. 6. References.

1. Introdução¹

O estudo da responsabilidade pós-consumo pode ser realizado sob o foco de diversos ramos do conhecimento. Assim é que, no âmbito das ciências jurídicas, o direito constitucional, direito do consumidor, direito tributário, direito civil, direito penal e, claro, direito ambiental são essenciais ao exame da questão. Ademais, saberes afeitos à ecologia, economia, administração, sociologia também contribuem para que se definam a forma e o alcance da aplicação do direito.

Com efeito, a multidisciplinaridade que caracteriza a questão ambiental e o próprio direito ambiental transparece de forma clara quando se fala em gestão de resíduos especiais pós-consumo, ou seja, de resíduos que, em razão do volume em que são produzidos e/ou de suas propriedades intrínsecas, exigem sistemas especiais de acondicionamento, coleta, transporte ou destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente; trata-se dos produtos e das embalagens que, após o encerramento de sua vida útil, por suas características e/ou volume, necessitam de recolhimento e destinação específica. Dentre os resíduos que podem ser tidos como pós-consumo, citam-se os seguintes exemplos: a) resíduos de agrotóxicos; b) embalagens em geral (tais como as de agrotóxicos, PET, plástico, vidro, papel, alumínio, longa vida); c) pilhas, baterias e assemelhados; d) lâmpadas (especialmente as fluorescentes, de vapor de mercúrio, vapor de sódio e luz mista), e) pneus inservíveis; f) óleo lubrificante usado ou contaminado; g) lixo eletrônico (equipamentos eletroeletrônicos, eletrodomésticos e

¹ Este texto foi redigido tendo como base trecho da tese de doutorado defendida perante o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro no ano de 2008: MOREIRA, Danielle de Andrade. *Responsabilidade ambiental pós-consumo: da prevenção à reparação de danos*. 2008. Tese (Doutorado em Direito da Cidade) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

seus componentes, monitores, telefones celulares); h) medicamentos insuscetíveis de utilização (por vencimento do prazo de validade, por exemplo) e suas embalagens; i) óleo de cozinha usado; (j) veículos automotores inservíveis e seus componentes.

Este texto poderia, por exemplo, ser direcionado para a seara do Direito Tributário, mediante a análise crítica de instrumentos fiscais e extrafiscais relacionados à proteção do meio ambiente –² e também de concretização do princípio do poluidor-pagador.³ Sabe-se, todavia, que quando se fala em responsabilidade ambiental pós-consumo, que alberga a adoção de medidas preventivas e reparatórias em razão da geração de resíduos típicos da sociedade de consumo atual, o contexto de debate costuma ser o do Direito Ambiental e seu arcabouço normativo, ainda que ampliado pelo que nele se contém em matéria administrativa, civil, penal e outras.

Por outro lado, tendo em conta a evidente inserção das questões relacionadas à geração de resíduos especiais pós-consumo no âmbito das relações consumeristas na sociedade contemporânea, e dada a horizontalidade inerente ao Direito Ambiental,⁴ é interessante analisar a questão da responsabilidade pós-consumo também sob a ótica do Direito do Consumidor.⁵ Entende-se que a compreensão do assunto sob esta perspectiva, no mínimo, enriquecerá a discussão do tema na sua interconexão com o Direito Ambiental. É este o propósito das observações feitas a seguir.

² Nesse sentido, o artigo 44 da Lei 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) estabelece que a “União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a: I - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional; II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda; III - empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas”. Veja-se, ainda nesse sentido, o artigo 80 do Decreto 7.404/2010. Note-se, ademais, que os “incentivos fiscais, financeiros e creditícios” constituem instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (art. 8º, IX, da Lei 12.305/2010).

³ José Marcos Domingues assinala que o princípio do poluidor-pagador, quando aplicado ao Direito Tributário, tem “um *sentido impositivo* que é assimilado pela *fiscalidade, tributação fiscal* ou com fins arrecadatórios – que é o campo por exemplo das taxas ambientais; e também um *sentido seletivo*, que é o campo da *extrafiscalidade, tributação extrafiscal* ou de *escopo*, cuja finalidade é não arrecadatória, senão ordinatória ou regulatória da atividade econômica, agora, pela ótica ambiental”. (DOMINGUES, José Marcos. *Direito Tributário e meio ambiente*. 3ª ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 33).

⁴ A horizontalidade do Direito Ambiental é percebida na medida em que este interage com os demais setores do Direito, introduzindo em suas estruturas clássicas – e, muitas vezes, alterando-as significativamente – o objetivo de proteção do meio ambiente. Sobre o assunto, cf. PRIEUR, Michel. *Droit de l'environnement*. 5ª ed. Paris, França: Dalloz, 2004, p. 6 e 7.

⁵ Logo no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, encontram-se como objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo o respeito à dignidade, saúde e segurança dos consumidores e a *melhoria da sua qualidade de vida*, dentre outros. Vê-se com clareza a estreita relação desta meta com a constante no *caput* do artigo 225 da Constituição da República (considera o meio ambiente ecologicamente equilibrado como essencial à sadia qualidade da vida).

O enfoque escolhido para este texto é, portanto, o da chamada responsabilidade ambiental pós-consumo – que envolve a adoção de medidas preventivas e reparatórias em razão da geração de resíduos típicos da sociedade de consumo atual – à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

Uma das possibilidades de análise do tema no âmbito do direito do consumidor diz respeito à responsabilidade do fornecedor do produto pela destinação final do resíduo especial pós-consumo (e, eventualmente, pela reparação de danos supervenientes), a partir da identificação dos riscos ambientais gerados por esses resíduos como sendo caracterizadores de periculosidade inerente e/ou adquirida (defeito) do produto cujo consumo os originou. Esse entendimento pauta-se na constatação de que o perigo identificado no resíduo já se fazia presente no produto que lhe deu origem quando da sua colocação no mercado.

As consequências jurídicas dessa interpretação poderiam dar ensejo, ainda no âmbito da legislação consumerista, a medidas de natureza preventiva e reparatória de danos decorrentes do descarte inadequado de resíduos especiais pós-consumo. Pretende-se, portanto, analisar quais seriam estas medidas, identificando suas potencialidades e limitações, especialmente quando confrontadas com as características da legislação ambiental brasileira.

2. Responsabilidade do fornecedor do produto: possibilidades à luz do Código de Defesa do Consumidor

Ao ser analisada sob a ótica da legislação consumerista, sobressaem na responsabilidade pós-consumo os encargos do fornecedor do produto com relação à destinação final do aqui chamado *resíduo especial pós-consumo* – acompanhados, eventualmente, da responsabilidade pela reparação de danos supervenientes. Esta responsabilidade se dá a partir da identificação dos riscos ambientais originados desses resíduos⁶ como sendo caracterizadores de periculosidade inerente⁷ e/ou adquirida

⁶ Veja-se que tais riscos não são, necessariamente, os chamados “riscos abstratos” caracterizadores da sociedade de risco. Os “riscos concretos”, que podem ser calculados ou determinados pelo conhecimento científico disponível, evidentemente também demandam atenção de modo a não resultarem em danos.

⁷ Entende-se por periculosidade inerente aquela existente em bens de consumo cuja qualidade ou modo de funcionamento próprios gera riscos considerados normais e previsíveis. Zelmo Denari traz os seguintes exemplos de produtos considerados potencialmente nocivos ou perigosos, mas que podem ser colocados no mercado de consumo: a) bebidas alcoólicas, fumo e agrotóxicos (nocividade à saúde); b) fogos de artifício (periculosidade); e c) material radioativo (nocividade e periculosidade). (GRINOVER, Ada Pellegrini *et. al.*. *Código brasileiro de defesa do consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998, p. 133).

A normalidade e previsibilidade desses riscos intrínsecos a alguns produtos serão analisadas adiante.

(defeito)⁸ do produto cujo consumo os originou. O que se pretende reconhecer é que o perigo identificado no resíduo já se encontrava no produto que lhe deu origem, estando a ele diretamente ligado. “Assim, o resíduo está tão intimamente ligado ao produto, quanto a sua periculosidade está associada ao risco do produto. *Há verdadeiramente uma identidade entre periculosidade do resíduo e risco do produto na exata medida em que o resíduo é a consequência inevitável do consumo*”.⁹ (Grifos meus).

Como resultado dessa associação torna-se possível, na esfera do Direito do Consumidor, que sejam adotadas ações de natureza preventiva¹⁰ e reparatória¹¹ de danos, dentre os quais danos ambientais,¹² provenientes do descarte inadequado de resíduos especiais pós-consumo.

As medidas preventivas podem abranger desde a não fabricação de produtos que ofereçam *riscos ambientais anormais* – e, por isso, sejam taxados de produtos defeituosos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme se verá adiante¹³ – até a colocação em prática de ações voltadas a evitar os resultados danosos, na hipótese de tais produtos serem

⁸ Ao se mencionar a periculosidade adquirida (defeitos), fala-se em vícios de qualidade por insegurança (ou simplesmente “defeitos”) e não em vícios por inadequação (também chamados simplesmente de “vícios”), regulados pelos artigos 18 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990). Os vícios por inadequação são aqueles que, por comprometerem a qualidade ou a quantidade do produto, simplesmente o tornam impróprio ou inadequado ao consumo, diminuindo o seu valor. Já defeito propriamente dito diz respeito a imperfeições que tornam os produtos capazes de causar danos à saúde ou à segurança do consumidor (art. 12 a 17 do CDC). Nas palavras de Herman Benjamin, os “produtos e serviços colocados no mercado devem cumprir, além de sua função econômica específica, um objetivo de segurança. O desvio daquela caracteriza o vício de quantidade ou de qualidade por inadequação, enquanto o deste, o vício de qualidade por insegurança”. (BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; e BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 114).

⁹ CORREIA, Atalá. *Responsabilidade civil pelos resíduos do produto no pós-consumo*. 2005. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005, p. 96 e 97.

¹⁰ Também o Código de Defesa do Consumidor – e não só a legislação ambiental – prima pela prevenção de danos. Com efeito, além de o dever geral de boa-fé objetiva (art. 4º, III, do CDC) ser um dos princípios informadores da Política Nacional das Relações de Consumo, são reconhecidas como direitos básicos do consumidor “a *proteção* da vida, saúde e segurança *contra os riscos* provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos” e “a efetiva *prevenção* e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos” (art. 6º, I e IV, do CDC).

¹¹ A preocupação com a reparação de danos é clara no Código de Defesa do Consumidor. Chama-se atenção, aqui, para o inciso IV do artigo 6º, que reconhece ser direito básico do consumidor “a efetiva *prevenção* e *reparação* de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”, e para o artigo 12, que dispõe sobre a responsabilidade civil por danos causados por produtos defeituosos.

¹² Lembre-se, aqui, que, nos termos do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, são equiparados aos consumidores todas as vítimas do evento, mesmo que estranhos à relação de consumo. Trata-se dos terceiros – inclusive a coletividade – afetados pelo fato do produto. Importa destacar, desde já, que esta análise do Código de Defesa do Consumidor apenas tangencia e enriquece a análise que pode ser feita da legislação ambiental. Neste sentido, havendo incompatibilidade entre a legislação consumerista e a ambiental, entende-se que, quando a responsabilidade pós-consumo disser respeito a dano ambiental, a última é a que deve ser aplicada, em vista de sua especialidade.

¹³ Art. 12. § 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

comercializados. Pode-se dizer que também os produtos geradores de riscos razoáveis e legitimamente esperados estariam abrangidos no contexto das medidas destinadas a prevenir danos, em razão do previsto na parte final do artigo 9º do CDC,¹⁴ além do disposto em legislação específica sobre o tema.¹⁵

As principais ações de ordem preventiva podem compreender uma série de iniciativas.¹⁶

Dentre elas, menciona-se a concepção de produtos que, ao serem consumidos, gerem menor quantidade de resíduos e menos poluentes. Tecnologias inovadoras, redução ou alteração de matérias-primas, mudanças no *design* dos produtos e na quantidade e qualidade das embalagens; todos são exemplos de ações que podem ser implementadas ainda na fase de concepção dos produtos.¹⁷

Soma-se a estas iniciativas, outra medida considerada indispensável para se evitar o lançamento inadequado dos resíduos especiais pós-consumo no meio ambiente e os danos ambientais dele decorrentes: trata-se da disponibilização de informações claras,

¹⁴ Artigo 9º: “O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, *sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto*”.

¹⁵ A exemplo da Lei 12.305/2010 e do Decreto 7.404/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), bem como das Resoluções do CONAMA 401/08 (que substituiu a Resolução 257/1999), 416/2009 (que substituiu a Resolução 258/1999) e 362/2006, que tratam, respectivamente, da destinação final adequada de pilhas e baterias, pneus inservíveis e óleo usado ou contaminado, bem como da Lei Federal 7.802/1989, que, ao dispor sobre agrotóxicos, impõe responsabilidades relacionadas ao descarte final de embalagens e resíduos de agrotóxicos.

¹⁶ Sobre o tema, vide CORREIA, Atalá. Responsabilidade civil pelos resíduos do produto no pós-consumo, p. 108 a 117.

¹⁷ Nesse sentido, são claros os termos dos artigos 31 e 32 da Lei 12.305/2010, conforme os quais:

“Art. 31. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

II - divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33;

IV - compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não incluídos no sistema de logística reversa.

Art. 32. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

§ 1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:

I - restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;

II - projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contém;

III - recicladas, se a reutilização não for possível.

§ 2º O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no caput.

§ 3º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:

I - manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;

II - coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio”.

corretas, precisas e ostensivas a respeito dos riscos dos produtos. O consumidor precisa ter conhecimento das características danosas dos resíduos produzidos pelo consumo de determinados produtos, bem como da forma como deve ser feito seu descarte ambientalmente correto.¹⁸

Ainda com vistas a prevenir a degradação da qualidade ambiental, devem ser disponibilizados ao consumidor os meios para que os resíduos em referência sejam devolvidos e a eles seja dada a destinação final ambientalmente adequada – seja por meio da reutilização, da utilização para outras finalidades (a exemplo da geração de energia elétrica), da reciclagem ou mesmo da disposição final. Fala-se, aqui, em garantir a retirada do mercado dos produtos, ao final de seu ciclo de vida, e de resíduos pós-consumo propriamente ditos, seguida da promoção de sua destinação final ambientalmente adequada. A este respeito, assim como já acontece em certos aspectos da indústria do tabaco e das bebidas alcoólicas, poder-se-ia exigir que campanhas publicitárias relativas a certos produtos encorajassem a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos oriundos do consumo dos produtos promovidos.

¹⁸ Além do dever de informar o consumidor, previsto especialmente nos artigos 6º, III, e 31 do CDC, há a proibição expressa de publicidade enganosa e abusiva, entendida esta última como aquela que, dentre outras, “desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança” (art. 37 e § 2º).

Sobre publicidade abusiva de valores ambientais, interessa referir campanha publicitária da Volkswagen, veiculada em março de 2005, que, ao pretender demonstrar a qualidade do produto divulgado – automóvel do modelo Fox – acabava por invocar como necessária a degradação ambiental e incentivar o consumo predatório e irracional. No filme veiculado, a reflexão do personagem – dono de um Fox – era permeada pela ideia de que a destruição do meio ambiente e o consumo irresponsável são necessários para a manutenção dos níveis de emprego e para os confortos da vida moderna; e, logo, para que seja possível a aquisição de um carro como o Fox. Estas ideias vinham acompanhadas de imagens de pessoas queimando dinheiro, de objetos se deteriorando e se recompondo, de chaminés emitindo fumaças, de detonação de explosivos para exploração mineral etc. Em razão de denúncia oferecida pelo IDEC (Instituto de Defesa do Consumidor) perante o CONAR (Conselho Nacional de Auto-Regulamentação Publicitária) e da concessão de liminar pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a campanha publicitária foi suspensa no mesmo mês de março de 2005. Na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pediu-se, ainda, a condenação da Volkswagen e da TV Globo no pagamento de dez milhões de reais a título de reparação por dano extrapatrimonial coletivo. Para maiores informações sobre o caso, vide petição inicial da Ação Civil Pública, publicada no número 49 da Revista de Direito Ambiental (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008) e no *website* do IDEC (<<http://www.idec.org.br/emacao.asp?id=871&categoria=19>> Acesso em 25 mai 2005).

Veja-se, também, o exemplo (abril de 2008) de suspensão, recomendada pelo CONAR, de duas campanhas publicitárias da Petrobras (“Sonhar pode valer muito” e “Estar no meio ambiente sem ser notada”), em que esta se apresentava como uma empresa que contribui para a preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável. Entendeu-se que a imagem transmitida pela empresa não condizia com a realidade, em razão do excesso de enxofre no óleo diesel que produz, impactando direta e gravemente a qualidade do ar. Esse fato é evidenciado ante as discussões travadas a respeito do não cumprimento, pela empresa, da Resolução CONAMA 315/2002 que, ao estabelecer limites máximos para emissão de gases veiculares, determinou que, a partir de janeiro de 2009, o óleo diesel tivesse, dentre outras especificações, o teor máximo de enxofre de 50 ppm (à época, o óleo diesel produzido pela Petrobras continha 2.000 ppm ou 500ppm; este último distribuído nas regiões metropolitanas). (<http://www.greenpeace.org/brasil/energia/noticias/maquiagem-verde-da-petrobras-e>) Acesso em 24 set. set 2008).

Interessa notar a interdependência entre as medidas de bem informar e orientar o consumidor a respeito dos riscos existentes nos produtos e respectivos cuidados para que danos sejam evitados e a de garantir meios materiais de colocação em prática dessas mesmas orientações. Não surtirá nenhum efeito prático, por exemplo, a informação de que o resíduo produzido a partir do consumo de determinado produto (*e.g.* garrafa PET) é reciclável sem que o seu fornecedor viabilize o recolhimento do referido resíduo (*e.g.* implementação de sistemas de logística reversa, com postos de coleta para recebimento ou recompra de resíduos; mecanismos de mercado por meio da valoração econômica de resíduos), seguido da sua respectiva reciclagem.

Pode-se dizer que esta reunião interdependente de esforços de natureza preventiva é reconhecida no CDC que, em seu artigo 9º, dispõe que o “fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, *sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto*”. Quais seriam as *medidas cabíveis*? Uma delas pode ser a retirada do produto do mercado¹⁹ ou, mesmo, *o recolhimento e a destinação final adequada do resíduo especial pós-consumo que tenha sido gerado por determinado produto* (esta medida estaria, aliás, alinhada com o comando expresso estabelecido pelo artigo 33 da Lei 12.305/10).²⁰

¹⁹ Ao comentar a parte final do artigo 9º do Código de Defesa do Consumidor, Claudia Lima Marques observa que o dispositivo “menciona que a informação não exonera o fornecedor ‘da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto’, dentre elas a retirada do produto ou a cessação do serviço, voluntária ou administrativa”. (MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; e MIRAGEM, Bruno. *Comentários do Código de Defesa do Consumidor*. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 243).

A autora chama, ainda, atenção para a Portaria do Ministério da Justiça 789, de 24/08/01, que regulamenta a “comunicação, no âmbito do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, relativa à periculosidade de produtos e serviços já introduzidos no mercado de consumo, prevista no art. 10, § 1º, da Lei 8078/90”. Esta Portaria estabelece regras sobre o procedimento de chamamento dos consumidores, previsto no dispositivo citado e conhecido como *recall*, de forma a possibilitar o seu acompanhamento pelos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e pela sociedade.

Veja-se que a Portaria MJ 789/01 não faz referência expressa ao artigo 9º, mas, apenas, ao § 1º do artigo 10, que trata das medidas a serem tomadas pelo fornecedor ao tomar conhecimento da periculosidade dos produtos que colocou no mercado. Logo, a regulamentação da obrigação de imediatamente comunicar o fato às autoridades competentes e aos consumidores foi feita tendo como base a eventual descoberta, por parte do fornecedor, do alto grau de periculosidade do produto já inserido no mercado; produto este que, nos termos do *caput* do mesmo artigo, sequer poderia ter sido disponibilizado para o consumo.

Além disso, merece referência o fato de o artigo 11, que previa expressamente o dever de retirada imediata do mercado do produto que apresentasse alto grau de periculosidade ou de nocividade, ter sido vetado pelo Presidente da República, por ser considerado contrário ao interesse público. Apesar do veto presidencial, tem-se entendido que a possibilidade de retirada do produto que apresente alto grau de nocividade ou periculosidade está implícita no artigo 10. (Zelmo Denari em GRINOVER, Ada Pellegrini *et. al.* Código brasileiro de defesa do consumidor, p. 137). No mesmo sentido entende Claudia Lima Marques, ao afirmar que a “sanção administrativa de retirada dos produtos proibidos de serem introduzidos e mantidos no mercado está, porém, implícita nos art. 9º e 10 do CDC (assim concorda Denari, p. 153), não tendo assim o *recall* sofrido prejuízo pelo veto”. (MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; e MIRAGEM, Bruno. *Comentários do Código de Defesa do Consumidor*, p. 252).

²⁰ Lei 12.305/2010. Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

Importante destacar que tanto a periculosidade quanto a nocividade de certos produtos – mesmo quando toleradas – permanecem presentes ou podem se acentuar, em razão de fatores sinérgicos e cumulativos, nos resíduos que resultam do seu consumo.

Quanto à obrigação de reparação de danos, ela se configurará independente de culpa sempre que acidentes de consumo decorrem de defeitos de qualidade ou de informação, observando-se de modo especial o disposto no artigo 12 do CDC. A responsabilidade civil é, portanto, objetiva, sendo que o “fabricante, o construtor, o produtor ou importador^[21] só não será responsabilizado quando provar: I - que não

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no *caput* serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do *caput* e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do *caput*, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

²¹ A definição que o Código de Defesa do Consumidor traz de fornecedor é bastante ampla. Nos termos do artigo 3º, entende-se por fornecedor “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”. Foram, portanto, expressamente excluídos desta regra de responsabilização civil os danos causados por produtos que não sejam considerados defeituosos.²²

Todavia, nos termos do artigo 12, a responsabilidade pelo fato do produto não é distribuída igualmente entre todos os agentes econômicos envolvidos com a produção e a comercialização de um produto. O dispositivo discriminou, dentre os fornecedores, quem, em regra, responde pelo fato do produto: (i) o fabricante (aquele se insere, direta ou indiretamente, no processo de desenvolvimento e lançamento de produtos no mercado de consumo); (ii) o produtor (quem coloca no mercado produtos não industrializados); (iii) o construtor (quem lança no mercado produtos imobiliários); e (iv) importador (o responsável por introduzir no Brasil produto fabricado ou produzido no exterior). (BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; e BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor, p. 121 e 122).

Destaca-se que a responsabilidade desses fornecedores não exclui a do fornecedor comerciante. Este é considerado igualmente responsável – solidariamente (art. 7º, parágrafo único, e art. 25, § 1º) – quando “I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados; II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador; III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis” (art. 13).

²² Esta causa de exclusão da responsabilidade pelo fato do produto é a que mais interessa no contexto do tema que ora se analisa. De todo modo, cumpre notar como têm sido desenvolvidos os entendimentos sobre a relação entre as excludentes de responsabilidade previstas no parágrafo 3º do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, as tradicionais excludentes de responsabilidade (fato exclusivo da vítima, fato de terceiro, caso fortuito e força maior) e a questão dos riscos do desenvolvimento.

O fato exclusivo da vítima, o fato de terceiro (que se equipara ao fortuito externo), o fortuito externo e a força maior são, em regra, causas exonerativas da responsabilidade por romperem o nexo de causalidade entre o dano e o aparente causador direto (são causas estranhas à conduta do agente aparente). Quanto às duas primeiras, há previsão expressa no inciso III do parágrafo 3º do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. A ocorrência de fortuito externo ou de força maior, por denotar a inexistência de defeito (já que, em regra, fortuito externo e força maior ocorrem após a concepção e fabricação do produto), estaria abrangida pelo inciso II do parágrafo 3º do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor.

Diante da ocorrência de fortuito interno, não haveria possibilidade de exoneração da responsabilidade por se tratar de fato anterior à colocação do produto no mercado. Trata-se de fato que faz parte da atividade do fornecedor, integrando os riscos do empreendimento. Neste caso, o dano é sim causado em razão do defeito do produto, não sendo possível invocar a presença das excludentes previstas no parágrafo 3º do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto aos riscos do desenvolvimento, as opiniões não são uniformes. Há quem os considere como excludentes da responsabilidade, porque, nesta hipótese, não haveria defeito juridicamente relevante no produto introduzido no mercado em época em que o conhecimento científico disponível não era capaz de identificar os riscos por ele oferecidos à saúde e segurança dos consumidores (cf. SOUZA, James J. Marins de. Risco de desenvolvimento e tipologia das imperfeições dos produtos. *In Revista de Direito do Consumidor*, n. 6, p. 118–133, abr./jun., 1993 e TEPEDINO, Gustavo. Responsabilidade civil por acidentes de consumo na ótica civil-constitucional. *In TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil*. 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 287).

Por outro lado, há quem não veja lugar para os riscos do desenvolvimento serem tidos como excludentes, seja pelo fato de (a) não terem sido mencionados nos incisos do parágrafo 3º do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor (cf. ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da. A responsabilidade pelo fato do produto no Código de Defesa do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 5, n. 5, p. 35-49, jan./mar. 1993), devendo “as eximidas de responsabilidade ser recebidas pelo aplicador da norma com muita reserva e parcimônia” (Zelmo Denari em GRINOVER, Ada Pellegrini *et. al.*. Código brasileiro de defesa do consumidor, p. 151), seja por (b) configurarem fortuito interno, na medida em que seriam riscos integrantes da atividade do fornecedor (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, p. 184). Para Eduardo Arruda Alvim, os riscos de desenvolvimento não excluem a responsabilidade tanto por não constarem do parágrafo 3º do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, por serem considerados como defeitos de concepção, como, também, porque a “eventual ausência de culpa do fornecedor não é suficiente para eximi-lo da responsabilidade”. (ALVIM, Eduardo Arruda. Responsabilidade civil pelo fato do produto no Código de Defesa do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, v. 15, n. 15, p. 132-150, jul/set. Revista dos Tribunais, 1995, p. 148). Herman Benjamin e Marcelo Junqueira Calixto também consideram inafastável a responsabilidade civil objetiva nos casos de risco do desenvolvimento, por reconhecerem presente o defeito do produto (para o primeiro trata-se de defeito de concepção), mesmo quando este não era passível de ser conhecido na ocasião de sua concepção e lançamento no mercado. (BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; e BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor, p. 128 a 130; e CALIXTO, Marcelo Junqueira. *A responsabilidade civil do fornecedor de produtos pelos riscos do desenvolvimento*. Rio de

3. Limitações à responsabilidade pós-consumo com base na legislação consumerista

Ainda que o CDC não possa ter sua relevância e validade negadas quanto à tutela dos direitos do consumidor, vê-se que seus avanços não são compatíveis com as demandas ambientais, em especial quanto à reparação de danos ambientais provocados por resíduos especiais pós-consumo. A responsabilidade civil sob a ótica do Direito do Consumidor, quando comparada com as características, fundamentos e regime jurídico da responsabilidade civil ambiental,²³ apresenta significativas limitações à responsabilização pós-consumo. Tais limitações podem ser reconhecidas tanto nas características e regras que orientam a responsabilidade civil nas relações de consumo quanto em razão do conceito de defeito do produto no âmbito do CDC. Seja por uma razão ou por outra, à luz do CDC, os danos causados por resíduos especiais pós-consumo só estarão sujeitos à reparação em situações muito excepcionais, como se verá adiante.

Inicialmente, volta-se ao já citado artigo 12 do CDC, que prevê a responsabilidade civil objetiva do fabricante, do produtor, do construtor e do importador por danos causados aos consumidores em razão de “defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos”.

Janeiro: Renovar, 2004, p. 231). Ressalte-se que para Marcelo Junqueira Calixto o legislador deve atuar no sentido de prever o não afastamento da responsabilidade do fornecedor mesmo nos casos em que “o estado dos conhecimentos científicos e tecnológicos no momento da introdução do produto no mercado não permita detectar o caráter defeituoso do produto”. Por outro lado, em sua opinião, o legislador também deve estabelecer um limite temporal de dez anos, contados da introdução do produto no mercado – salvo quando houver sido proposta ação judicial pela vítima –, para a manutenção da responsabilidade do fornecedor, de forma a harmonizar o direito e sob pena de se criar obstáculos ao desenvolvimento científico e ao progresso industrial. (CALIXTO, Marcelo Junqueira. A responsabilidade civil do fornecedor de produtos pelos riscos do desenvolvimento, p. 250 a 252).

Lembre-se, por fim, que Sérgio Cavalieri Filho entende que o artigo 931 do Novo Código Civil (“Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação”) justifica o enquadramento dos riscos de desenvolvimento como fortuitos internos. O autor cita o Enunciado 43 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (Brasília, 11 a 13 de setembro de 2002), que dispõe que “a responsabilidade civil pelo fato do produto, prevista no art. 931 do novo código civil, também inclui os riscos do desenvolvimento”. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, p. 185).

²³ Sobre a responsabilidade ambiental pós-consumo na esfera ambiental, cf. MOREIRA, Danielle de Andrade. Responsabilidade ambiental pós-consumo. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, a. 16, n. 63, p. 157-179, jul./set. 2011 (abordagem resumida do tema); e MOREIRA, Danielle de Andrade. *Responsabilidade ambiental pós-consumo: prevenção e reparação de danos à luz do princípio do poluidor-pagador*. Rio de Janeiro e São Paulo: Editora PUC-Rio e Letras Jurídicas, 2015 (abordagem mais completa sobre o assunto). Sobre responsabilidade civil por danos ambientais, cf. MOREIRA, Danielle de Andrade. Responsabilidade civil por danos ambientais no direito brasileiro. In AHMED, Flávio; COUTINHO, Ronaldo. (Org.). *Curso de Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 225-258.

O conceito de produto defeituoso é encontrado no parágrafo primeiro do mesmo artigo 12, sendo definido como aquele que “não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I – sua apresentação; II – o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III – a época em que foi colocado em circulação”. Vê-se que são três as tipologias de defeitos: a) defeitos de concepção; b) defeitos de produção e, c) defeitos de informação.²⁴ Os defeitos de concepção e os de produção são tidos como defeitos intrínsecos a seus respectivos produtos; já os defeitos de informação são considerados extrínsecos.

Os defeitos de concepção também são chamados de defeitos de criação, e provêm de falhas no desenvolvimento do projeto e/ou de fórmulas, assim como na escolha de materiais e de técnicas aplicadas na fabricação do produto. Por sua vez, os defeitos de produção decorrem de equívocos humanos ou no funcionamento de equipamentos ocorridos durante o processo produtivo. Já os defeitos de informação, estes são exteriores aos produtos por decorrerem da falta, insuficiência ou inadequação de informações sobre o uso e os riscos do respectivo produto.

Para que seja possível identificar a tipologia de defeito presente em determinado produto, é necessário saber qual é a expectativa razoável que se pode esperar do consumidor em relação à segurança e aos riscos a ele inerentes. Isso porque, como já se disse, o produto só será tido como defeituoso quando não oferecer “a segurança que dele legitimamente se espera” (art. 12, § 1º, do CDC), tendo-se em conta, também, “os riscos que razoavelmente dele se esperam” (art. 12, § 1º, II, do CDC).²⁵

²⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini *et. al.*. Código brasileiro de defesa do consumidor, p. 147 a 149; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; e BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor, p. 118 e 119; STOCO, Rui. Responsabilidade civil do fabricante pelo fato do produto. *In Revista dos Tribunais*, v. 88, n. 770, p. 109–114, dez., 1999, p. 111; GRINBERG, Rosana. Fato do produto ou do serviço: acidentes de consumo. *In Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 9, n. 35, p. 144-170, jul./set.2000, p. 150 a 153; SOUZA, James J. Marins de. Risco de desenvolvimento e tipologia das imperfeições dos produtos, p. 121 a 125; CORREIA, Atalá. Responsabilidade civil pelos resíduos do produto no pós-consumo, p. 64 a 80; ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da. A responsabilidade pelo fato do produto no Código de Defesa do Consumidor, p. 45; ALVIM, Eduardo Arruda. Responsabilidade civil pelo fato do produto no Código de Defesa do Consumidor, p. 138 a 140.

²⁵ Herman Benjamin assinala que os “produtos ou serviços de *periculosidade adquirida* tornam-se perigosos em decorrência de um *defeito* que, por qualquer razão, apresentam. São bens de consumo que, se ausente o vício de qualidade por insegurança que trazem, não manifestam risco superior àquele legitimamente esperado pelo consumidor. A característica principal da periculosidade adquirida é exatamente a sua *imprevisibilidade* para o consumidor”. (BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; e BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor, p. 118).

Nesse sentido, é possível afirmar que não são todos os riscos inerentes a produtos que são tidos como defeitos,²⁶ mas exclusivamente aqueles considerados anormais; anormais por ultrapassarem os riscos legitimamente esperados e razoáveis. Esta constatação é facilmente confirmada pela leitura dos artigos 8º e 10 do CDC. Enquanto o artigo 8º prevê que os produtos disponibilizados no mercado não acarretarão “riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito”, o artigo 10 expressamente proíbe a colocação no mercado de produtos que apresentem “alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança”.

Deve-se observar que a legítima expectativa do consumidor a respeito dos riscos apresentados por um dado produto tem por fundamento, inicialmente, o conhecimento prévio que se tem a respeito do objeto – e suas utilidades – que se pretende consumir, bem como as informações disponibilizadas pelo fornecedor do produto a respeito de seus atributos, usos e riscos. A qualidade dessas informações é que vai consolidar, incrementar ou reduzir a expectativa inicial quanto ao produto em questão.²⁷ Daí porque se dizer que o fornecimento correto, completo, claro e ostensivo de informações – leia-se, eficiente e útil – sobre os produtos é o que permite a construção de expectativas legítimas, ou seja, que merecem ser atendidas.

É exatamente por este motivo que o CDC determina que a oferta e a apresentação de produtos devem garantir a disponibilização de “informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores” (art. 31 do CDC). O acesso à informação clara e adequada sobre os diferentes produtos disponibilizados no mercado de consumo é, ademais, reconhecido no CDC como direito básico do consumidor,²⁸ sendo ainda mais relevante quando os produtos são potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança.²⁹

²⁶ É o caso dos exemplos – além dos já citados agrotóxicos, fogos de artifício etc. –, trazidos por Herman Benjamin, das facas (que necessariamente devem cortar), das cordas (que podem “queimar” as mãos) e dos sacos plásticos e travesseiros (que podem sufocar crianças). (BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; e BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor, p. 117).

²⁷ CORREIA, Atalá. Responsabilidade civil pelos resíduos do produto no pós-consumo, p. 72 e 73.

²⁸ “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”. Melhor seria a redação que incluísse, de modo expresso, informações adequadas sobre os riscos e impactos ambientais relacionados aos produtos.

²⁹ Veja-se, novamente, o disposto no artigo 9º: “O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito

A importante conclusão a que se chega é a de que, tendo em conta o potencial danoso dos resíduos especiais pós-consumo – em razão de sua composição e/ou volume – à luz do sistema jurídico de proteção do consumidor, somente serão considerados como produtos defeituosos aqueles que gerem riscos anormais (não razoáveis) e/ou que não sejam devidamente informados. Como consequência, teoricamente, somente os resíduos oriundos do consumo de produtos defeituosos podem ser considerados como dotados de periculosidade anormal. Sendo assim, a (a)normalidade e o (des)conhecimento dos riscos ambientais de certos produtos constituem os elementos necessários à identificação da existência ou inexistência de defeito, ou seja, da presença de riscos anormais e não esperados ou, simplesmente, daqueles inerentes à natureza do produto e legitimamente aceitos.

Dessa forma, pode-se dizer que não são todos os riscos ambientais inerentes ao consumo de certos produtos que serão considerados como defeitos dos mesmos, embora não seja possível, a princípio, excluir que certa característica poluente de resíduos seja tida como risco não legitimamente esperado. Isso porque “há uma expectativa geral formada no sentido de aceitar que alguns produtos tragam em si algum caráter poluente”.³⁰ Tais produtos, mesmo apresentando riscos ambientais aceitos e normais, não serão tomados como defeituosos, caso em que não teriam sua introdução no mercado autorizada.³¹

À luz destas ideias, conclui-se que, em regra, os produtos cujo consumo resulta em resíduos especiais pós-consumo não estariam abrangidos pelas regras de responsabilidade civil previstas no CDC em razão dos riscos ambientais normalmente a eles inerentes. Um dos exemplos pode ser observado nas pilhas e baterias, que apresentam em sua composição metais pesados (chumbo, cádmio e mercúrio), inclusive quando respeitados os percentuais máximos admitidos para estes componentes, nos termos da Resolução CONAMA 401/2008.³² Embora tais componentes sejam comprovadamente danosos à saúde e ao meio ambiente,³³ a

da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto”.

³⁰ CORREIA, Atalá. Responsabilidade civil pelos resíduos do produto no pós-consumo, p. 99.

³¹ Vide os já citados artigos 8º e 10 do CDC.

³² Trata-se de Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) que estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado, e dá outras providências. Anteriormente à Resolução 401/2008, vigorava sobre o assunto a Resolução CONAMA 257/1999.

³³ Os efeitos danosos à saúde destes metais pesados são vários. O mercúrio pode causar distúrbios renais e neurológicos, além de mutações genéticas, alterações no metabolismo, deficiências nos órgãos sensoriais etc. Já o chumbo pode provocar a perda de memória, dores de cabeça, irritabilidade, tremores musculares, alucinação, depressão, insônia, paralisia, náuseas, vômitos, cólicas, atrofia muscular, perturbações visuais

fabricação e comercialização de pilhas é autorizada, sem que estes produtos sejam, em regra, considerados como portadores de defeitos. A mesma análise aplica-se a lâmpadas fluorescentes, em razão do mercúrio presente em sua composição e do seu consequente potencial poluidor.

Outro aspecto a ser observado diz respeito à larga escala de geração de alguns resíduos especiais pós-consumo. Trata-se de fator que incrementa significativamente o potencial poluidor dos resíduos que já contam em sua composição com elementos que demandam cuidados especiais no descarte, bem como daqueles que, embora não contenham componentes contaminantes em si, acabam por adquirir alta capacidade de degradação do meio ambiente em função da quantidade em que são produzidos. O exemplo emblemático destes resíduos produzidos em larguíssima quantidade e que adquirem alto potencial poluidor é o das embalagens PET.³⁴ O tempo de degradação natural pelo meio ambiente do plástico tipo PET é de centenas de anos, sendo que a maior preocupação com os impactos derivados do seu descarte inadequado decorre do volume de sua produção. O que torna os resíduos de embalagens PET extraordinariamente poluentes são as quantidades brutais em são descartadas a cada dia.³⁵

O mesmo pode ser dito com relação aos pneus inservíveis. Estes são compostos por uma série de materiais de difícil e lenta decomposição, tais como borracha natural e sintética, produtos químicos, arame de aço e negro-de-fumo (*carbono black*), o que os

e hiperatividade, dentre outros. Quanto aos riscos do cádmio, destaca-se seu poder cancerígeno e teratogênico, seu potencial danoso do sistema nervoso e dos rins, além da sua capacidade de provocar dores reumáticas e distúrbios metabólicos causadores de osteoporose. Vômitos e diarreias podem ser causados pela contaminação por zinco, enquanto o manganês pode provocar anemia, dores abdominais, vômitos, crises nervosas, dores de cabeça, seborreia, impotência, tremor nas mãos e perturbação emocional. O lítio afeta o sistema nervoso central, podendo dar causa à visão turva, ruídos auditivos, vertigens, tremores etc., e o níquel pode dar origem a distúrbios respiratórios, inflamações cutâneas, gengivites, cirrose e insuficiência renal, além de efeitos carcinogênicos.

³⁴ O Polietileno tereftalato (PET) é um dos vários tipos de plásticos utilizados para a produção e disponibilização no mercado dos mais diversos produtos, a exemplo de fibras têxteis, tapetes, cordas, fitas e embalagens em geral.

³⁵ A Associação Brasileira de Indústria do PET (Abipet) informa (<<http://www.abipet.org.br/index.html>>. Acesso em 28 ago 2015) o crescimento anual no consumo de embalagens PET (historicamente utilizada em sua grande maioria para produção de embalagens para bebidas e alimentos), tendo chegado a 515.000 toneladas no ano de 2011. Interessante notar que, embora os dados sobre reciclagem mostrem o aumento gradual nos respectivos índices, deve-se observar que se o índice de reciclagem de 58,9% apresentado para o ano de 2012 corresponde a 331.000 toneladas de resíduos de PET, um outro olhar sobre os mesmos números traz a informação de que cerca de 231.000 toneladas de resíduos de PET (41,1% do volume produzido) não foram recicladas e, muito provavelmente, não receberam destinação final ambientalmente adequada tendo em vista o baixo grau de disposição final adequada (aterro sanitário) que tem sido dado aos resíduos domiciliares coletados no Brasil. Esta afirmação é possível porque a Pesquisa Nacional de Saneamento Básico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2008 demonstrou que o total de lixo coletado diariamente no Brasil alcançou naquele ano 259.547 toneladas. Quanto à destinação, foram dispostos em vazadouros a céu aberto (lixões) – isto é, de modo irregular – os resíduos sólidos em 50,8% dos municípios brasileiros. IBGE. *Pesquisa Nacional de Saneamento Básico: 2008*. Rio de Janeiro, IBGE, 2010, Tabela 13, p. 60.

tornam altamente poluentes,³⁶ em especial à conta do volume em que são produzidos e descartados.³⁷

Tendo em conta estas características dos resíduos especiais pós-consumo e em particular o fato de seu elevado potencial poluidor decorrer de sua própria composição, volume de produção ou de ambos os fatores, não parece ser possível, *a priori*, qualificá-los como resíduos oriundos de produtos defeituosos. Caso contrário, o que estaria em questão seria, num primeiro momento, ainda sob a ótica da legislação consumerista, a proibição de sua disponibilização para o consumo e sua retirada do mercado.

Por essa razão considera-se ser limitada a responsabilidade *civil* pós-consumo do fornecedor tendo como base exclusivamente a tutela jurídica das relações de consumo. Ainda assim, são reconhecidos, em resumo, dois importantes aspectos quanto ao tema, quando estudado sob o prisma da legislação consumerista. O primeiro diz respeito à recorrente preocupação com a saúde e segurança do consumidor, com foco na garantia de informação eficiente e de medidas voltadas à prevenção de danos. Outro ponto diz respeito às contribuições que o estudo da responsabilidade pós-consumo à luz do CDC pode trazer para a interpretação do sistema jurídico-ambiental brasileiro e consequente aperfeiçoamento da responsabilidade civil ambiental.

Como visto, o ideal de prevenção de danos provenientes do consumo de produtos que *normal e razoavelmente* dão origem a resíduos especiais pós-consumo – produtos que não tenham defeitos – pode ser identificado na previsão, ainda que genérica, do art.9º do CDC de que o fornecedor de produtos potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deve “adotar medidas cabíveis em cada caso concreto”, além da obrigação de informar “de maneira ostensiva e adequada”.

Outra questão interessante diz respeito à lógica presente na legislação consumerista de associar o defeito do produto à presença de riscos tidos como *anormais e não razoáveis*, o que traz importantes aportes para as reflexões sobre o que se entende ou se deve entender por criação de riscos, dentre os quais os ambientais, na sociedade de

³⁶ LAGARINHOS, Carlos Alberto F.; TENÓRIO, Jorge Alberto S. Tecnologias Utilizadas para a Reutilização, Reciclagem e Valorização Energética de Pneus no Brasil. *Polímeros: Ciência e Tecnologia*, vol. 18, n. 2, p. 106-118, 2008. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/po/v18n2/a07v18n2.pdf/tecnologias>> Acesso em 31 ago 2015.

³⁷ No ano de 2013, 1.009.265,02 de toneladas pneus foram fabricados no Brasil, dos quais 220.696,18 toneladas foram destinados à exportação (<<http://www.ibama.gov.br/phocadownload/category/4?download=9649%3Arelatorio-pneumaticos-2014>> Acesso em 31 ago 2015).

consumo contemporânea e quem suporta ou deve suportar os custos deles decorrentes ou a eles associados.

4. Responsabilidade ambiental pós-consumo: alguns contornos

A análise das características da sociedade de consumo contemporânea permite a constatação da sua interseção com a chamada sociedade de riscos.³⁸ Isso porque tanto o volume quanto a complexidade de resíduos produzidos atualmente representam significativo *incremento dos riscos ambientais*, seja do ponto de vista quantitativo seja do qualitativo. Sobre o assunto, já se afirmou que, na contextualização da sociedade de consumo no âmbito da sociedade de riscos, os resíduos podem ser vistos como produtos do desenvolvimento tecnológico, na medida em que sua composição (qualidade dos resíduos) apresenta complexidades que dificultam sobremaneira sua gestão ambiental adequada. Questões importantes para a gestão ambiental destes resíduos também decorrem dos efeitos cumulativos e/ou sinérgicos, incrementados de modo especial diante do volume de geração de determinados resíduos (quantidade de resíduos). É este o contexto de geração dos resíduos especiais pós-consumo.³⁹

São estas características da sociedade de consumo, no contexto da sociedade de risco, que impõem cuidado e resposta do Direito também com relação aos riscos *normais e ordinários* e não apenas os considerados *excepcionais*. Além dos riscos e danos que se apresentam como uma fatalidade, passam a chamar atenção também os riscos e, se for o caso, os danos, tidos como *normais* ou que alargam (no sentido de uma maior tolerância) o conceito de *normalidade*.⁴⁰

³⁸ Para a compreensão da sociedade de risco cf. BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Barcelona, Buenos Aires, México: Paidós, 1998; e LEITE, José Rubens Morato e AYALA, Patryck de Araújo. *Direito Ambiental na Sociedade de Risco*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. Sobre o assunto, já se afirmou que se trata do “fenômeno da multiplicação dos riscos, decorrente da falta de compreensão adequada acerca dos desdobramentos dos sempre crescentes avanços tecnológicos, além do progresso econômico e social a eles associado. As possibilidades futuras já não são facilmente identificadas – sequer pela comunidade científica –; nem, ao menos, sabe-se com um grau mínimo de certeza o que esperar do desenvolvimento e da utilização de determinada tecnologia. Diante da impossibilidade de controlar – com certa previsibilidade – a formação das situações futuras, a sociedade contemporânea acha-se desvinculada do futuro e carente de segurança com relação às expectativas da racionalidade científica. Com efeito, a racionalidade científica, na sua tradicional pretensão de avaliar de forma objetiva o conteúdo e a ordem de grandeza dos riscos, torna-se, neste cenário, definitivamente fragilizada; principalmente considerando a impossibilidade de produzir prognósticos seguros e a sua natural falta de referências aos interesses e valores sociais com relação à percepção e aceitação dos riscos”. (MOREIRA, Danielle de Andrade. *Responsabilidade ambiental pós-consumo: da prevenção à reparação de danos*, p. 23 e 24).

³⁹ Cf. MOREIRA, Danielle de Andrade. *Responsabilidade ambiental pós-consumo: da prevenção à reparação de danos*, p. 13 e seguintes.

⁴⁰ Esta ideia pode ser melhor compreendida quando se analisam as causas da própria adoção de uma teoria geral da responsabilidade civil objetiva, tal como apresentadas por Maria Celina Bodin de Moraes, para quem, “Há um paradoxo que insere o conceito de risco no centro do funcionamento da sociedade industrializada. O acidente, como emerge na sociedade industrial, tem características que impedem de interpretá-lo nos significados anteriores de acaso ou providência. O conceito obedece a um tipo de

A valorização dos riscos ambientais *normais* e *ordinários* – e impactos ambientais que deles decorram – presentes em determinados produtos contribui para a construção da tese da responsabilidade pós-consumo. Se em razão dos componentes de determinados produtos geradores de resíduos especiais pós-consumo e/ou do seu volume produzido e consumido identificam-se riscos a eles intrínsecos, sua fonte geradora (fabricantes ou importadores) deve ser responsabilizada pelas respectivas *consequências ambientais*, ainda que tais riscos não sejam *anormais* ou *irrazoáveis*.⁴¹ Entende-se que tais riscos – repita-se, *normais* e *ordinários* – e eventuais danos deles oriundos impõem custos preventivos ou reparatórios, conforme o caso, que devem ser arcados por quem originalmente introduziu tais riscos no mercado. Ao analisar a percepção legal do risco na sociedade contemporânea, François Ewald afirma ser “inconcebível exigir que, como condição de sua aceitação, uma atividade ou negócio deva ser livre de riscos para outrem. Há, todavia, uma condição. O ônus não pode ser suportado por aqueles indivíduos que estão submetidos aos riscos; aqueles que impõem tais riscos devem arcar com seus custos”.⁴²

A afirmação é perfeitamente compatível com a orientação do princípio do poluidor-pagador⁴³ de que as atividades potencialmente causadoras de degradação do meio

objetividade específica e decorre do curso natural das atividades coletivas, e não de acontecimentos excepcionais ou extraordinários. *O evento danoso deixa, pois, de ser considerado uma fatalidade e passa a ser tido como um fenômeno ‘normal’, estatisticamente calculável.* De fato, é na organização coletiva – e devido mesmo a esta organização – que, com regularidade, como demonstram as estatísticas, danos ocorrem para os indivíduos: nenhuma causa, nem transcendente nem pessoal, pode disso dar conta. Trata-se, simplesmente, de danos que *‘devem acontecer’*”. (MORAES, Maria Celina Bodin de. Riscos, solidariedade e responsabilidade objetiva. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 854, p. 11-37, dez. 2006, p. 17.)

⁴¹ Esta preocupação – e também o reconhecimento da limitação do Direito do Consumidor – fica clara na reflexão que Herman Benjamin faz a respeito da distinção que normalmente é feita entre periculosidade inerente (aceita) e periculosidade adquirida (decorrente de um defeito). O autor observa a necessidade de se “reconhecer que esta distinção, quando observada pelo ângulo dos eventuais danos sofridos pelo consumidor, sujeita-se a crítica. Afinal, tanto a periculosidade inerente quanto a periculosidade adquirida representam um risco para a segurança do consumidor e, por isso mesmo, sua ‘proteção é igualmente necessária em todos os casos’ (Jean CALAIS-AULOY, *Droit de la consommation*, p. 241). Só que, para fins de *regime jurídico*, principalmente no que tange à responsabilidade civil, a divisão produz consequências significativas. Ao direito do consumidor importa, fundamentalmente, a periculosidade adquirida. Excepcionalmente, como veremos, a periculosidade latente, por se transformar em periculosidade adquirida em virtude de carência informativa, ganha relevância jurídica”. (BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; e BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*, p. 115 e 116).

⁴² Tradução livre. No original: “*It is inconceivable to require that, as a condition of acceptance, an activity or a business must be free from risk to others. There is nonetheless a condition. The burden must not be borne by those individuals who are subjected to the risks; those who impose such risks must bear their costs*”. (EWALD, François. Risk in Contemporary Society. In *Connecticut Insurance Law Journal*. V. 6: 365 – 379, 2000, p. 377).

⁴³ Por ocasião da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92), o princípio do poluidor-pagador foi amplamente reconhecido, tendo sido inserido na Declaração do Rio como um importante instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável. Trata-se do Princípio 16 da citada declaração, que dispõe: “As autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais”. (Declaração da Conferência das

ambiente devem embutir em seus custos de produção os custos ambientais externos ao seu funcionamento. Trata-se do importante mote de internalização das externalidades ambientais negativas, com vistas a imputar ao poluidor (ou potencial poluidor) o custo socioambiental da poluição por ele gerada ou que ele é capaz de gerar (custos de natureza preventiva e reparatória). O que se quer é evitar ou corrigir a distorção presente quando são identificadas externalidades ambientais negativas suportadas pela coletividade; em outras palavras, quer-se inverter o injusto cenário de socialização de ônus e privatização de bônus.⁴⁴

É especialmente sob o pilar do princípio do poluidor-pagador que se sustenta a responsabilidade ambiental pós-consumo segundo a qual o fabricante (ou importador) de produtos poluentes é responsável “do berço ao túmulo” pelo bem que introduziu no mercado para que fosse consumido e, ao fim de seu ciclo de vida, descartado no meio ambiente.

À vista da orientação do princípio do poluidor-pagador, deve-se garantir que os custos ambientais relativos à destinação final de resíduos especiais pós-consumo (custos de prevenção de danos) e eventual reparação de danos ambientais que decorram do descarte inadequado destes mesmos resíduos (custos de natureza reparatória) sejam computados como custos inerentes aos processos de produção dos bens que deram origem aos resíduos em questão. Assim, haverá a internalização destas externalidades ambientais negativas, evitando-se que a coletividade arque com tais custos ambientais (ônus) enquanto os fabricantes de produtos geradores de resíduos especiais pós-consumo (e, mesmo, toda sua cadeia de produção e consumo) auferem os respectivos bônus da transferência destes custos a terceiros.

Como instrumentos a serem utilizados para a *gestão preventiva* de impactos pós-consumo, destacam-se o licenciamento ambiental e a avaliação de impactos ambientais

Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992 (Rio de Janeiro). Texto em português disponível no website do Ministério do Meio Ambiente: <<http://www.mma.gov.br/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=576>> Acesso em 17 ago 2003).

O Brasil já havia incorporado o princípio do poluidor-pagador (inclusive na sua perspectiva de usuário-pagador) antes mesmo da Rio 92 como um dos objetivos específicos da Política Nacional do Meio Ambiente. É o que se lê no artigo 4º, VII, da Lei 6.938/1981: “A Política Nacional do Meio Ambiente visará [...] VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.

⁴⁴ Como destaca Cristiane Derani, no “processo produtivo, além do produto a ser comercializado, são produzidas ‘externalidades negativas’. São chamadas externalidades porque, embora resultantes da produção, são recebidas pela coletividade, ao contrário do lucro, que é percebido pelo produtor privado. Daí a expressão ‘privatização dos lucros e socialização de perdas’, quando identificadas as externalidades negativas. Com a aplicação do princípio do poluidor-pagador, procura-se corrigir este custo adicionado à sociedade, impondo-se sua internalização”. (DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. São Paulo: Editora Max Limonad, 1997, p. 158).

como instrumentos, além dos sistemas de logística reversa e demais mecanismos de implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, prevista na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010). Por intermédio do licenciamento ambiental e da avaliação de impactos ambientais, ambos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981), deve ser realizada pelo órgão ambiental competente ampla, completa e prévia análise dos impactos ambientais (diretos e indiretos; a curto, médio e longo prazos, considerados fatores de sinergia e cumulatividade) de atividades potencialmente poluidoras (Resoluções CONAMA 001/1986 e 237/1997).

Na condução de uma avaliação prévia completa e eficiente de impactos ambientais de atividades de fabricação de produtos que geram resíduos especiais pós-consumo (*v.g.* pilhas, baterias e outros acumuladores; material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; aparelhos elétricos e eletrodomésticos; pneumáticos; perfumaria e cosméticos; conservas; bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais; bebidas alcoólicas; fertilizantes e agroquímicos; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais) devem ser analisados os resultados ambientais negativos da fabricação e inserção desses produtos no mercado, considerada, inclusive a capacidade de provocarem degradação ambiental após o seu descarte final, em razão de suas características qualitativas e/ou quantitativas.

No procedimento de licenciamento ambiental dessas mesmas atividades devem ser planejadas e determinadas as medidas mitigadoras dos impactos ambientais negativos relativos ao descarte dos resíduos especiais pós-consumo. À luz do princípio do poluidor-pagador devem, portanto, serem desenvolvidas e custeadas por quem cria e controla os fatores que desencadeiam a degradação ambiental as medidas destinadas a prevenir os respectivos impactos no meio ambiente: são os produtores (fabricantes) que desenvolvem, fabricam e inserem no mercado bens cujo consumo dará origem a resíduos especiais pós-consumo; são os produtores que devem se desincumbir da tarefa de realizar a análise do ciclo de vida de seus produtos e da implementação de sistemas de logística reversa.⁴⁵

⁴⁵ Veja-se que a responsabilidade atribuída ao produtor não impede o reconhecimento de que também os outros elos da cadeia de produção e consumo (distribuidores, comerciantes e consumidores) de produtos geradores de resíduos especiais pós-consumo acabarão por suportar os ônus que lhe cabem. Isso porque, ao identificar um papel singular a ser desempenhado pelo produtor na responsabilidade ambiental pós-consumo, e a ele imputar diretamente os custos financeiros e administrativos relativos à prevenção e reparação de danos ambientais pós-consumo, sabe-se que tais custos serão transferidos, como em *efeito cascata*, aos demais sujeitos da cadeia de produção e consumo, até alcançar o consumidor desses produtos.

Para garantir a concretização de seu *viés reparatório*, a responsabilidade ambiental pós-consumo deve se valer da responsabilidade civil, já consideradas todas as alterações e reorientações realizadas em sua formulação clássica de modo a adequá-la às peculiaridades e complexidades inerentes à danosidade ambiental. As principais características da danosidade ambiental são, em resumo: a) o caráter fluido do dano ambiental (muitos vezes resultado de efeitos cumulativos e sinérgicos, com manifestação futura ou de incompleto conhecimento pela ciência) e a dificuldade da sua avaliação e dimensionamento; b) a complexidade do nexo de causalidade (muitas vezes enfraquecido pela distância temporal e/ou espacial entre o fato gerador e a manifestação do dano, assim como pela pluralidade de fontes poluidoras); e c) a difícil identificação da autoria (a pluralidade de fontes poluidoras não é incomum) e das vítimas (a vitimação, além de difusa, pode ser também individual, individual homogênea e coletiva *stricto sensu*).

Diante destas peculiaridades, que se reproduzem num cenário de danos ambientais pós-consumo, as principais características da responsabilidade civil ambiental no Brasil são as seguintes: a) responsabilidade civil objetiva⁴⁶ sob a modalidade do risco integral,⁴⁷ do que decorre a irrelevância da licitude da atividade e a inadmissibilidade

Neste caso, o preço final do produto conterá parcela referente à sua gestão ambiental pós-consumo, o que é desejável e necessário como expressão do princípio do poluidor-pagador.

Para maiores considerações sobre o assunto, cf. MOREIRA, Danielle de Andrade. *Responsabilidade ambiental pós-consumo: da prevenção à reparação de danos*, capítulo 4.

⁴⁶ Lei 6.938/1981, Art. 14, § 1º [...] é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

⁴⁷ Trata-se de entendimento esposado pela maior parte da doutrina brasileira (ATHIAS, Jorge Alex Nunes. *Responsabilidade civil e meio-ambiente – breve panorama do direito brasileiro*. In: BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos e (Coord.). *Dano Ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 246; BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. *Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 201; Responsabilidade civil pelo dano ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 3, n. 9, p. 5-52, jan./mar. 1998; BITTENCOURT, Darlan Rodrigues; MARCONDES, Ricardo Kochinski. *Lineamentos da responsabilidade civil ambiental*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 740, p. 53-95, jun. 1997; CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 5. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 153; FERRAZ, Sérgio. Responsabilidade civil por dano ecológico. *Revista de Direito Público*, São Paulo, n. 49/50, p. 34-41, 1979; LYRA, Marcos Mendes. *Dano Ambiental*. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, a. 2, n. 8, p. 49-83, out./dez. 1997; MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 441 e ss.; MOREIRA, Danielle de Andrade. Responsabilidade civil por danos ambientais no direito brasileiro, p. 225-258; NERY JÚNIOR, Néelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Responsabilidade civil, meio-ambiente e ação coletiva ambiental. In: BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcellos e (Coord.). *Dano Ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 278-307; SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 6. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 315). Jorge Alex Athias observa que “sustenta a maioria dos autores que se trata de responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral. Embora não utilizem a expressão, muitas vezes pode-se deduzir isso pelos aspectos que consideram irrelevantes para exclusão da responsabilidade. Enumeram especificamente a irrelevância de licenciamento pelo Poder Público, irrelevância da licitude ou normalidade da atividade, irrelevância da existência de pluralidade dos agentes poluidores; não invocação do caso fortuito e da força maior e pela atenuação da prova do vínculo de causalidade, inversão do ônus da prova.” (ATHIAS, Jorge Alex Nunes. *Responsabilidade civil e meio-ambiente – breve panorama do direito brasileiro*, p. 244).

das tradicionais excludentes da obrigação de reparar o dano (força maior e fato de terceiro);⁴⁸ b) responsabilização solidária dos poluidores diretos e indiretos;⁴⁹ c) possibilidade de presunção donexo de causalidade e do dano, com a consequente inversão do ônus da prova.⁵⁰

No mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência, chamando-se especial atenção para os diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça neste sentido, além de a teoria do risco integral na responsabilidade civil por danos ambientais já ter sido julgada como sob o rito dos recursos repetitivos e constar como tese consolidada daquele tribunal. Sobre o assunto, cf.: BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Recurso Especial 442.586-SP. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DJ 24/02/2003, p. 196; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Recurso Especial 578.797-RS. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DJ 20/09/2004, p. 196; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 2ª Seção. Recurso Especial 1.114.398-PR. Relator: Ministro Sidnei Benetti. Brasília, DJe 16/02/2012; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 89.444-PR. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DJe 24/08/2012; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial 1.346.430-PR. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão Brasília, DJe 21/11/2012; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 99.092-PR. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DJe 01/04/2013; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 71.324-PR. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Brasília, DJe 05/03/2013; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 92.652-PR. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Brasília, DJe 04/03/2013; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial 1.374.342-MG. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DJe 25/09/2013; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.412.664-SP. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, DJe 11/03/2014; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial 1.354.536-SE. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DJe 05/05/2014). Vale lembrar que a aplicabilidade da teoria do risco integral já foi julgada sob o rito dos recursos repetitivos, além de constar como tese consolidada no Superior Tribunal de Justiça. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Jurisprudência em Teses*. n. 30. Brasília, 18 de março de 2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%AAncia%20em%20teses%2030%20-%20direito%20ambiental.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2015).

⁴⁸ Deve-se mencionar que, nos termos do parágrafo único do artigo 393 Novo Código Civil, não há distinção entre casos fortuito e força maior. Lê-se no referido dispositivo que o “caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.”

⁴⁹ Lei 6.938/1981, Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...] IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

⁵⁰ A respeito da possibilidade de inversão do ônus da prova nas ações civis públicas ambientais, deve-se, se for o caso, lançar mão do princípio da precaução, substituindo-se o critério da certeza pelo critério da probabilidade. Como já se afirmou, havendo “indícios sérios e fundados de degradação do meio ambiente e de sua ligação com o exercício de determinada atividade, deve ser invertido o ônus da prova, impondo-se ao degradador potencial o encargo de demonstrar a inexistência de relação de causalidade ou de dano ambiental naquele caso concreto” (MOREIRA, Danielle de Andrade. Responsabilidade civil por danos ambientais no direito brasileiro, p. 243).

Ao princípio da precaução agrega-se a regra do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, lido em conjunto com o artigo 21 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985). O dispositivo do CDC prevê como direito básico do consumidor a possibilidade de “inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”. Já à luz do citado artigo da Lei da Ação Civil Pública devem ser aplicados “à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”. Ao serem interpretados sistematicamente e teleologicamente, tais artigos levam à aplicação de todos os dispositivos de natureza processual do CDC – assim como é o caso do artigo que prevê a inversão do ônus da prova – nas ações de defesa dos direitos difusos, dentre elas as de defesa do direito ao meio ambiente.

Este tem sido o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes: a) STJ. 2ª Turma. Recurso Especial 946.776-SP. Rel. Min. Castro Meira. Brasília. DJe 08/05/08; b) STJ. 1ª Turma. Recurso Especial 1.049.822-RS. Rel. Min. Francisco Falcão. Brasília. DJe 18/05/09; c) STJ. 2ª Turma. Recurso Especial 972.902-RS. Rel. Min. Eliana Calmon. Brasília. DJe 14/09/09; d) STJ. 2ª Turma. Recurso Especial 883.656-RS. Rel. Min. Herman Benjamin. Brasília. DJe 28/02/12; e) STJ. 2ª Turma. Recurso Especial 121.266-SP. Rel. Min. Humberto Martins. Brasília. DJe 28/08/12; f) STJ. 3ª Turma. Recurso Especial 1.330.027-SP. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília. DJe 09/11/12; g) STJ. 3ª Turma. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 206.748-SP. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília. DJe 27/02/13; h) STJ. 2ª Turma. Recurso Especial 1.237.893-SP. Rel. Min. Eliana Calmon.

Outra questão a ser mencionada é a responsabilidade civil objetiva pelos danos causados pelos produtos postos em circulação, prevista genericamente no artigo 931 do Novo Código Civil (Lei 10.406/2002).⁵¹ São diversas as interpretações que o referido dispositivo tem recebido, sendo que, de um modo geral, foge-se da interpretação literal e propõe-se um diálogo coerente entre o disposto no citado artigo 931 do Novo Código Civil (NCC) e as regras previstas no CDC sobre responsabilidade pelo fato do produto (art. 12 do CDC).⁵²

Brasília. DJe 01/10/13; i) STJ. 4ª Turma. Recurso Especial 1.412.664-SP. Rel. Min. Raul Araújo. Brasília. DJe 11/03/14.

⁵¹ Art. 931. “Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação”.

⁵² Sobre o assunto, Sérgio Cavalieri Filho cita o Enunciado 42 da I Jornada de Direito Civil – promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (Brasília, 11 a 13 de setembro de 2002) –, aprovado por unanimidade: “O art. 931 amplia o conceito de fato do produto existente no art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, imputando responsabilidade civil à empresa e aos empresários individuais vinculados à circulação dos produtos”. E conclui afirmando que o artigo 931 aplica-se, como cláusula geral, às demais relações jurídicas, contratuais e extracontratuais. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, p. 185).

Outros Enunciados sobre o artigo 931 foram aprovados na I, III e IV Jornadas de Direito Civil: a) Enunciado 43: “A responsabilidade civil pelo fato do produto, prevista no art. 931 do novo Código Civil, também inclui os riscos do desenvolvimento”; b) Enunciado 190: “A regra do art. 931 do novo CC não afasta as normas acerca da responsabilidade pelo fato do produto previstas no art. 12 do CDC, que continuam mais favoráveis ao consumidor lesado”; c) Enunciado 378: “Aplica-se o art. 931 do Código Civil, haja ou não relação de consumo”. (Disponível em <<http://www.justicafederal.jus.br/portal/publicacao/engine.wsp?tmp.area=115>> Acesso em 15 set 2008). Quanto ao Enunciado 190, aprovado na III Jornada de Direito Civil, vale destacar reflexão feita por seu autor, o Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, no sentido de que a perplexidade que o artigo 931 tem suscitado tem como principal motivo a “falta de exigência da ocorrência de defeito do produto para a responsabilização do empresário que o colocou no mercado”. Por essa razão, “a norma do art. 931 não pode ser interpretada na sua literalidade, sob pena de inviabilização de diversos setores da atividade empresarial (v.g. fabricantes de facas)”. (III Jornada de Direito Civil. Brasília: Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, 2005. Disponível em <http://daleth.cjf.jus.br/revista/outras_publicacoes/jornada_direito_civil/IIIJornada.pdf> Acesso em 25 set 2009).

Neste sentido, Sérgio Cavalieri Filho afirma estar “convencido de que na interpretação e aplicação do art. 931 do novo CC devemos também nos valer da mesma disciplina do art. 12 do CDC. O empresário, individual ou empresa, só responderá objetivamente pelo dano causado pelo defeito do produto, considerado como tal o produto que não oferece a segurança legitimamente esperada. Não sendo assim, não poderá haver a aplicação deste dispositivo, sob pena de se criar uma responsabilidade objetiva fundada no risco integral, transformando o empresário em segurador universal. Aí não haverá indenização que baste, nem fornecedor que aguente esse tipo de responsabilidade”. (CAVALIERI FILHO, Sergio. Responsabilidade civil no novo Código Civil. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n.48, p. 69-84, out./ dez. 2003, p. 82 e 83).

Citando Jorge Mosset Iturraspe, Eugenio Facchini Neto assinala que o artigo 931 amplia o conceito de fato do produto do CDC. Ele conclui que “como o art. 931 contém verdadeira cláusula geral, pois, ao contrário dos art. 12 e 13 do CDC, não especifica uma *fattispecie* concreta que desencadeie sua aplicação (genericamente se refere a *danos causados pelos produtos postos em circulação*, sem distinguir a responsabilidade do fabricante daquela dos comerciantes), acreditamos que a proteção fornecida pelo estatuto do consumidor passará a ser enriquecida por este dispositivo”. Além disso, o artigo 931 poderia ser invocado mesmo quando não houver relação de consumo e quando não for aplicável o disposto no artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de equiparar à qualidade de consumidor todas as vítimas do acidente de consumo. (FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo Código Civil. *Revista Jurídica*, São Paulo, n. 356, p. 31-76, jun. 2007, p. 52 e 53). À possibilidade de aplicação responsabilidade objetiva fora das relações de consumo, acrescenta José Roberto de Castro Neves o fato, positivo, de a redação do artigo 931 não se perder “nas minúcias de lei consumerista; é direta e, logo, mais prática, como deve ser uma regra geral”. (NEVES, José Roberto de Castro. *Direito das obrigações*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2008, p. 333).

Para Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes, a ressalva, feita no início do dispositivo, ao previsto em leis especiais demonstra que o artigo 931 em nada altera a regra de

Contudo, as mencionadas dificuldades interpretativas no âmbito da legislação consumerista não parecem replicar-se quando se trata da legislação ambiental e, mais especificamente, da danosidade ambiental pós-consumo. O que se identifica aqui é a compatibilidade dos termos do artigo 931 com a responsabilidade ambiental pós-consumo. Tanto o regime jurídico que sustenta de modo específico a responsabilidade civil por danos ambientais (arts. 14. § 1º, e 3º, IV, da Lei 6.938/1981), quanto aquele que justifica a própria teoria geral da responsabilidade civil objetiva (art. 927, § único, do NCC),⁵³ parecem adequados ao teor do artigo 931 do NCC *no que se referem à responsabilidade ambiental pós-consumo*.

A responsabilidade sem culpa “pelos danos causados pelos produtos postos em circulação” (art. 931 do NCC) não seria equivocada nem desarrazoada no que toca aos danos ambientais pós-consumo tendo em vista um contexto em que há verdadeira “demanda de segurança”,⁵⁴ necessária num cenário de “danos que devem acontecer”⁵⁵ em razão de riscos concretos – questões que orientam a própria interpretação do

responsabilidade pelo fato do produto constante do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. Eles consideram o novo dispositivo mal redigido e afirmam que não parece ter sido a sua intenção tornar mais abrangente a definição dos fornecedores considerados responsáveis pelos danos derivados de defeitos do produto, de forma a incluir, indiscriminadamente, também o comerciante (que recebe tratamento diferenciado dos demais fornecedores pelo artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor). Na opinião desses autores, “o art. 931 veio consagrar a responsabilidade objetiva dos empresários individuais e coletivos não frente ao consumidor final – já regulada pelo CDC, mas frente a quem quer que, não sendo destinatário final, tenha sofrido um dano derivado do produto. A interpretação consagra, pois, a responsabilidade objetiva entre fornecedores, em circunstância que não se origine de acidente de consumo (CDC, art. 17), situação que permanecia, no regime anterior, no campo da responsabilidade subjetiva”. (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; e MORAES, Maria Celina Bodin de. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. Vol. II. Rio de Janeiro: Renovar: 2006, p. 826 e 827). Teresa Ancona Lopez afirma que o artigo 931 aplica-se aos acidentes, causados por produtos, que “não se encaixam nos contratos de massa regulados pelo CDC”. (LOPEZ, Teresa Ancona. *Nexo causal e produtos potencialmente nocivos: a experiência brasileira do tabaco*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 51). Assim, “quando não conseguirmos detectar nos polos dessa relação de um lado o consumidor e do outro o fornecedor, mas, da mesma forma, tivermos um acidente causado por produto posto em circulação no mercado de consumo, deverão os empresários individuais ou as empresas que os fabricaram responder objetivamente pelos danos ou, como no texto da lei, *independentemente de culpa*”. (LOPEZ, Teresa Ancona. *Nexo causal e produtos potencialmente nocivos*, p. 49 e 50).

Já para Rui Stoco, a disposição do artigo 931 “nasce superada e sem aplicação prática”. (STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*, p. 164). O autor considera que a expressão “danos causados pelos produtos postos em circulação”, constante do artigo 931, “é absolutamente genérica; não particulariza se os participantes dessa circulação de produtos são intermediários ou consumidores finais. O produto posto em circulação pode ser adquirido por quem quer que seja. Diante disso tem-se que a norma sobrepõe-se a outras constantes do Código do Consumidor, que é lei geral e específica acerca das relações de consumo e, portanto, prevalece”. (STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*, p. 165).

Na opinião de Marcelo Junqueira Calixto, o texto do artigo 931 consagra a responsabilidade objetiva e “sem excludentes, fundada no risco do negócio, uma vez que não é feita referência à existência de defeito do produto”. Por outro lado, entende o autor que houve equívoco do legislador ao não prever a existência de defeito do produto como requisito para a responsabilidade civil objetiva. Por fim, defende a aplicação do sistema especial do CDC no que toca às excludentes de responsabilidade, previstas no parágrafo 3º do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. (CALIXTO, Marcelo Junqueira. *A responsabilidade civil do fornecedor de produtos pelos riscos do desenvolvimento*, p. 111).

⁵³ Art. 927, Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

⁵⁴ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Riscos, solidariedade e responsabilidade objetiva*, p. 35.

⁵⁵ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Riscos, solidariedade e responsabilidade objetiva*, p. 17.

parágrafo único do artigo 927 do NCC – em conexão com a fundamentação legal da responsabilidade civil ambiental, que, como visto, é objetiva, abarca poluidores diretos e indiretos e segue a modalidade do risco integral. Em resumo, o que parece haver entre a legislação ambiental (norma específica) e a legislação civil (norma geral), neste caso, é reforço e complementariedade – e não incompatibilidade – quanto à responsabilidade por danos ambientais causados por resíduos especiais pós-consumo.

A pertinência do artigo 931 do NCC ao cenário de produção de danos ambientais pós-consumo é evidente. O referido dispositivo, lido em conjunto com a legislação ambiental correspondente e à luz do princípio do poluidor-pagador, torna clara a condição de *poluidor indireto* do fabricante ou importador de produtos dotados de riscos ambientais pós-consumo a eles inerentes. Ao integrar o amplo rol de poluidor, este mesmo fabricante ou importador será responsável objetivamente pelos danos ambientais oriundos dos resíduos resultantes do consumo dos produtos que introduziram no mercado.

Estas observações acabam por confirmar a limitação da aplicação do CDC no âmbito da responsabilidade civil ambiental pós-consumo e, por outro lado, jogam luz sobre a abordagem de determinados riscos e danos que merecem atenção diferenciada do ordenamento jurídico, contribuindo para o aperfeiçoamento da responsabilidade ambiental pós-consumo.

5. Conclusão

É no cruzamento da sociedade de consumo com a sociedade de risco que se contextualiza a geração de resíduos especiais pós-consumo. Constata-se que é o assombroso volume de resíduos produzidos atualmente – seja em razão do crescimento populacional, seja pelo aumento do consumo *per capita* –, e, também, que o desenvolvimento tecnológico e científico promoveu significativas – e nem sempre bem avaliadas – mudanças na composição destes resíduos. Tanto em razão da larga escala de geração de resíduos especiais pós-consumo quanto de sua complexa composição, potencializam-se os impactos ambientais negativos cumulativos e sinérgicos decorrentes de seu descarte inadequado.

Neste contexto, torna-se necessário encarar o desafio de promover a gestão ambiental pós-consumo, por intermédio do controle adequado dos riscos ambientais ordinários e *inerentes* a este cenário, com vistas a evitar a superveniência de danos ambientais e, se

for o caso, garantir sua reparação. É exatamente este o propósito da responsabilidade pós-consumo.

Sob a ótica da legislação consumerista, a responsabilidade pós-consumo pressupõe a análise dos riscos ambientais gerados pelos resíduos especiais pós-consumo como caracterizadores de periculosidade inerente e/ou adquirida (defeito) do produto que lhe deu origem. O que se percebe é que os riscos presentes no resíduo já se encontravam no produto quando da sua colocação no mercado.

Pode-se afirmar que o Código de Defesa do Consumidor dá especial atenção aos riscos considerados *anormais* e *não razoáveis*, associando sua presença ao conceito de defeito do produto. Diz-se isso porque somente diante de danos ao consumidor causados por produtos defeituosos haverá a responsabilidade civil objetiva do fabricante, do produtor e do importador por danos causados aos consumidores (art. 12 do CDC). Ademais, os produtos que apresentem riscos ambientais que extrapolem os níveis legitimamente esperados ou que apresentem alto grau de nocividade à saúde ou segurança serão proibidos de serem colocados no mercado (arts. 8º e 10 do CDC).

São essas as razões pelas quais se afirma ser limitada a responsabilidade *civil* pós-consumo do fornecedor à luz da legislação de defesa do direito do consumidor. Por outro lado, não se pode deixar de reconhecer que o texto do CDC é permeado pela preocupação com a saúde e a segurança do consumidor, privilegiando a disponibilização de informações claras, corretas, precisas e ostensivas – numa palavra, úteis – a respeito dos riscos dos produtos e medidas voltadas à prevenção de danos (arts. 6º, III, 9º e 31 do CDC).

Tendo em conta as características da responsabilidade civil *ambiental* brasileira e as contribuições do diálogo com a legislação civilista e consumerista pertinente à responsabilidade pós-consumo, pode-se dizer que o produtor, fabricante ou importador de bens geradores de resíduos especiais pós-consumo deverá ser responsabilizado, na condição de poluidor indireto, na medida em que seu produto seja condição de risco irrazoável e de dano ambiental.

Na cadeia de produção e consumo desses bens, é o produtor quem tem maior capacidade de gestão dos riscos vinculados aos seus produtos; é ele quem controla e determina, na origem, as condições que vão desencadear a degradação ambiental após o consumo do produto por ele produzido (ou importado) e inserido no mercado. É

também o produtor quem detém a capacidade econômica e tecnológica de alterar as características poluentes de seus produtos, devendo, por isso, responder pelos eventuais danos ambientais causados por estes mesmos produtos.

Se na responsabilidade pós-consumo à luz da legislação consumerista o foco está na periculosidade adquirida ou não informada dos produtos, à responsabilidade ambiental pós-consumo, sob as bases do sistema jurídico-ambiental, importam, igualmente, tanto a periculosidade adquirida quanto a inerente. O que se quer é a eficiente gestão ambiental de resíduos especiais pós-consumo, promovendo-se, assim, a internalização das externalidades ambientais negativas relativas ao cenário pós-consumo, de modo que se reduzam as iniquidades ambientais presentes num contexto de socialização de ônus e privatização de bônus.

6. Referências bibliográficas

- ALSINA, Jorge Bustamante. *Derecho Ambiental: fundamentación y normativa*. Buenos Aires, Argentina: Abellido-Perrot, 1995, p. 48).
- ALVIM, Eduardo Arruda. Responsabilidade civil pelo fato do produto no Código de Defesa do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, v. 15, n. 15, p. 132-150, jul/set. Revista dos Tribunais, 1995.
- ATHIAS, Jorge Alex Nunes. Responsabilidade civil e meio-ambiente – breve panorama do direito brasileiro. In: BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos e (Coord.). *Dano Ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 237-249.
- BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. *Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.
- BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Barcelona, Buenos Aires, México: Paidós, 1998.
- BENJAMIN, Antonio Herman V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, a. 3, n. 9, p. 5-52, jan./mar. 1998.
- BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; e BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- BITTENCOURT, Darlan Rodrigues; MARCONDES, Ricardo Kochinski. Lineamentos da responsabilidade civil ambiental. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 740, p. 53-95, jun. 1997.

- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Jurisprudência em Teses*. n. 30. Brasília, 18 de março de 2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2030%20-%20direito%20ambiental.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2015.
- CALIXTO, Marcelo Junqueira. *A responsabilidade civil do fornecedor de produtos pelos riscos do desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 5ª ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.
- _____. Responsabilidade civil no novo Código Civil. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n.48, p. 69-84, out./ dez. 2003.
- CORREIA, Atalá. *Responsabilidade civil pelos resíduos do produto no pós-consumo*. 2005. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.
- DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. São Paulo: Editora Max Limonad, 1997.
- DOMINGUES, José Marcos. *Direito Tributário e meio ambiente*. 3ª ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- EWALD, François. Risk in Contemporary Society. In *Connecticut Insurance Law Journal*, v. 6, p. 365-379, 2000.
- FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo Código Civil. *Revista Jurídica*, São Paulo, n. 356, p. 31-76, jun. 2007.
- FERRAZ, Sérgio. Responsabilidade civil por dano ecológico. *Revista de Direito Público*, São Paulo, n. 49/50, p. 34-41, 1979.
- GRINBERG, Rosana. Fato do produto ou do serviço: acidentes de consumo. In *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 9, n. 35, p. 144-170, jul./set.2000.
- GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.*. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Pesquisa Nacional de Saneamento Básico: 2008. Rio de Janeiro, IBGE, 2010.
- LAGARINHOS, Carlos Alberto F.; TENÓRIO, Jorge Alberto S. Tecnologias Utilizadas para a Reutilização, Reciclagem e Valorização Energética de Pneus no Brasil. *Polímeros: Ciência e Tecnologia*, vol. 18, n. 2, p. 106-118, 2008. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/po/v18n2/a07v18n2.pdf/tecnologias>> Acesso em 31 ago 2015.

- LEITE, José Rubens Morato e AYALA, Patryck de Araújo. *Direito Ambiental na Sociedade de Risco*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.
- LYRA, Marcos Mendes. Dano Ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, a. 2, n. 8, p. 49-83, out./dez. 1997.
- LOPEZ, Teresa Ancona. *Nexo causal e produtos potencialmente nocivos: a experiência brasileira do tabaco*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; e MIRAGEM, Bruno. *Comentários do Código de Defesa do Consumidor*. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. 9ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. Riscos, solidariedade e responsabilidade objetiva. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 854, p. 11-37, dez. 2006.
- MOREIRA, Danielle de Andrade. Princípio do poluidor-pagador: origens, evolução e alcance. In SAMPAIO, Romulo S. R.; LEAL, Guilherme J. S., REIS, Antonio Augusto (orgs.). *Tópicos de Direito Ambiental: 30 anos da Política Nacional do Meio Ambiente*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 29-52.
- _____. Responsabilidade ambiental pós-consumo. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, a. 16, n. 63, p. 157-179, jul./set. 2011.
- _____. Responsabilidade ambiental pós-consumo: prevenção e reparação de danos à luz do princípio do poluidor-pagador. Rio de Janeiro e São Paulo: Editora PUC-Rio e Letras Jurídicas, 2015.
- _____. Responsabilidade civil por danos ambientais no direito brasileiro. In AHMED, Flávio; COUTINHO, Ronaldo. (Org.). *Curso de Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 225-258.
- NEVES, José Roberto de Castro. *Direito das obrigações*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2008.
- NERY JÚNIOR, Nélon; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Responsabilidade civil, meio-ambiente e ação coletiva ambiental. In: BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcellos e (Coord.). *Dano Ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 278-307.
- PRIEUR, Michel. *Droit de l'environnement*. 5ª ed. Paris, França: Dalloz, 2004.
- ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da. A responsabilidade pelo fato do produto no Código de Defesa do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 5, n. 5, p. 35-49, jan./mar. 1993.

- SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 6. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2007.
- SOUZA, James J. Marins de. Risco de desenvolvimento e tipologia das imperfeições dos produtos. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 6, p. 118–133, abr./jun., 1993.
- STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.
- _____. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro*. 2ª ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.
- STOCO, Rui. Responsabilidade civil do fabricante pelo fato do produto. *In Revista dos Tribunais*, v. 88, n. 770, p. 109–114, dez., 1999.
- _____. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 7ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- TEPEDINO, Gustavo. Responsabilidade civil por acidentes de consumo na ótica civil-constitucional. *In* TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; e MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Vol. II. Rio de Janeiro: Renovar: 2006.

civilistica.com

Recebido em: 25.08.2015
Aprovado em:
08.11.2015 (1º parecer)
09.11.2015 (2º parecer)

Como citar: MOREIRA, Danielle de Andrade. Responsabilidade ambiental pós-consumo à luz do Código de Defesa do Consumidor: possibilidades e limitações. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 4, n. 2, 2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/responsabilidade-ambiental-pos-consumo-a-luz-do-codigo/>>. Data de acesso.